



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001312/00-23  
Recurso nº : 145.946  
Matéria : REFIS - Ex(s): 1993 e 1994  
Recorrente : TRANSFLOR LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.254

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -  
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSFLOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001312/00-23  
Acórdão nº : 103-22.254

Recurso nº : 145.946  
Recorrente : TRANSFLOR LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação, fls. 01, "... do valor de R\$ 1.044.168,08, [...] proveniente de créditos com despesas de Tributos e Contribuições não pagos nos exercícios de 1993 e 1994, ..." com acréscimos legais relativos a débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, segundo petição de fls. 01.

O pedido foi indeferido, segundo Despacho Decisório, da Delegacia da Receita Federal em Natal – RN, fls. 03 a 06, sob o fundamento de falta de previsão legal para a compensação pleiteada.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 11 a 14, instruída com os documentos de fls. 15 a 19, pleiteando a revisão do despacho decisório.

Decisão de primeira instância indeferiu a solicitação da contribuinte, fls. 29 a 34.

Ciência da decisão de primeira instância em 31/03/2005, segundo "A. R." afixado às fls. 36.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 38 a 42, instruído com os documentos de fls. 43 a 48, em 03/11/2005, segundo carimbo de protocolização aposto pela repartição de origem às fls. 38, com a anotação: "*Em respeito ao direito de petição do contribuinte*".

Propugna pela reforma da decisão de primeira instância para que lhe seja autorizada a compensação pretendida.

Às fls. 49, despacho da repartição de origem informa que o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001312/00-23  
Acórdão nº : 103-22.254

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 36, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 31/03/2005, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 01/04/2005, com termo final em 02/05/2005, primeiro dia útil após o dia 30/04/2005 (sábado), entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 03/05/2005, fls. 38, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Brasília – DF, em 25 de janeiro de 2006

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER